



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES

---

**PROCESSO: 1046499-83.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010240-74.2025.4.01.3303**

**CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)**

**POLO ATIVO: JOAO ROCHA MASCARENHAS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA37411-A**

**POLO PASSIVO: JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO**

I

João Rocha Mascarenhas requer liberdade provisória em virtude de prisão preventiva decretada pelo juízo da Comarca de Formosa do Rio Preto, BA, em virtude de supostamente pertencer a "uma organização criminosa que atua na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formosa do Rio Preto/BA, com a finalidade de cometer crimes contra a Administração Pública para desvio do erário vinculado à saúde pública, com a prática, em tese, de crimes de peculato, corrupção passiva, fraude em licitação e lavagem de Dinheiro." Id. 449605335.

O requerente formulou o seguinte pedido:

Ante todo o exposto, requer:

a) O relaxamento da prisão do postulante, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual, sendo inaplicável, ao presente caso, a teoria do juízo aparente, haja vista a constatação de que, desde o nascedouro das investigações, a autoridade policial possuía ciência da pretensa malversação de verbas federais, a atrair a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF;

b) Alternativamente, a revogação da prisão, uma vez que:

a. O postulante já estava afastado da Secretaria de Saúde e, de modo geral, da administração pública desde setembro de 2024 e já havia sido alvo de medidas cautelares diversas da prisão em dezembro de 2024;



b. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não faz menção a qualquer ato de reiteração ou praticado no sentido de obstaculizar o bom andamento da investigação;

c. Não foi apontado qualquer ato contemporâneo à decretação da medida que justificasse a necessidade da prisão preventiva, tampouco que indicasse a insuficiência das medidas cautelares alternativas fixadas em dezembro de 2024;

Id. 449604755. [grifos suprimidos]

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), após pedir pela afirmação da competência, “reitera o parecer proferido nos autos da prisão preventiva de n.º 1046500-68.2025.4.01.0000.” Nos referidos autos, a PRR1 requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

## II

**A. No julgamento do HC 232627/DF, o Supremo Tribunal Federal “avanç[ou] no tema” relativo à competência por prerrogativa de função “para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo).” (STF, HC 232627/DF, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, DJe-s/n 16-07-2025.) O exame desse acórdão demonstra, salvo melhor juízo, que ficam “[p]reservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO” para “estabiliza[r] o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, [...] depura[r] a instabilidade do sistema e inib[ir] deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.” (STF, HC 232627, supra.) O eminent Relator destacou “que a proposta [por ele apresentada] [...] não altera a essência da atual jurisprudência da Corte. Muito pelo contrário. Ela mantém os critérios fixados na AP 937-QO, e apenas avança para firmar o foro especial mesmo após a cessação das funções. Em termos práticos, a aprovação da proposta estabilizaria o foro nos Tribunais quando estiverem presentes os requisitos da contemporaneidade e da pertinência temática.” (STF, HC 232627/DF, supra.)**

Em suma, a Alta Corte, mantendo “os critérios fixados na AP 937-QO”, ou “[p]reservando os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO”, fixou a seguinte tese: “[A] prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.” (STF, HC 232627/DF, supra.) Além disso, o STF determinou “a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF, HC 232627/DF,



supra.)

**B. O IP 1025010-24.2024.4.01.0000, a que estão relacionados o presente pedido de liberdade provisória e o respectivo pedido de prisão preventiva (1046500-68.2025.4.01.0000), “foi instaurado em 21/07/2024, a partir de requisição do Ministério Público Federal (MPF) formulada com base na NF nº 1.14.003.000356/2023-77, a fim de apurar a suposta prática pelo atual Prefeito de Formosa do Rio Preto, BA – Manoel Afonso de Araújo (quadriênio 2021/2024) - dos crimes previstos nos Art. 297, Art. 337-F e Art. 337-L, V, todos do Código Penal (CP), em benefício da pessoa jurídica Clínica Médica Olímpio da Rocha Ltda. (CNPJ 40.768.492/0001-84).” Nesse sentido, o referido ex-prefeito é investigado por conduta em tese criminosa que foi perpetrada “durante o exercício do cargo e [está] relacionad[a] às funções desempenhadas.” (STF, HC 232627/DF, supra.). Este Tribunal, portanto, é competente para processar o presente feito. RITRF/1ª Região, Art. 29, I e II.**

### III

**A. Nos termos do CPP, Art. 312, caput, “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” Portanto, a segregação preventiva será decretada “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (fumus boni iuris ou pressupostos), desde que esteja em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (periculum in mora ou requisitos), “e indício suficiente [...] de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” CPP, Art. 312, caput. Os §§ 1º e 2º desse artigo complementam essa disciplina legal determinando, respectivamente, que: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [...] A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”**

**B. “No ordenamento jurídico brasileiro, e, de resto, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a regra é a liberdade e a prisão a exceção. Logo, esta última traduz-se em medida extrema, que somente pode ocorrer nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que devidamente fundamentada, uma vez que a margem de discricionariedade conferida ao magistrado nessas hipóteses, sobretudo a segregação cautelar, é mínima.” (TRF 1ª Região, HC 2008.01.00.065665-1/MT, Rel. Desembargador Federal I’TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma, e-DJF1 p. 441 de 13/02/2009.) Nunca é demais repetir que “[a] restrição ao estado de liberdade impõe ato decisório suficientemente fundamentado, que encontre suporte em fatos concretos.” (STF, HC 68530, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05/03/1991, DJ 12-04-1991 P.**



4159.)

**C. Para que a prisão preventiva seja decretada devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou representação da autoridade policial (CPP, Art. 311); (ii) fumus comissi delicti (CPP, Art. 312, caput); (iii) periculum libertatis (CPP, Art. 312, caput); (iv) inadequação, insuficiência ou descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente determinadas (CPP, Art. 282, caput, Art. 312, §1º); (v) contemporaneidade dos fatos (CPP, Art. 312, §2º). “De acordo com a Lei n. 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser determinada quando presentes os pressupostos do fumus comissi delicti, (prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação), bem como o periculum libertatis (perigo ou risco decorrente da liberdade do acusado), desde que não seja cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, incisos I, II e § 6º), ou, ainda, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único), observadas as disposições previstas nos arts. 312, caput, e 313.” (TRF1, HC 0032864-09.2012.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p. 526 de 27/07/2012.)**

Além disso, “a primariedade, os bons antecedentes e a existência de emprego não impedem que seja decretada a prisão preventiva, porquanto os objetivos a que esta visa (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal) não são necessariamente afastados por aqueles elementos.” (STF, RHC 64.997/PB, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 31/03/1987, DJ 05/06/1987). Em idêntica direção: STF, RTJ 99/586 e 121/601; STJ, JSTJ 2/267, 2/300, 2/315, 2/318, 8/168, 24/213; RSTJ 73/84; TRF 1ª Região, HC 2004.01.00.061006-0/PA, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 18/03/2005, p. 21; HC 2003.01.00.006361-0/GO, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Quarta Turma, DJ de 11/09/2003, p. 46.

**D. A prisão preventiva é medida de ultima ratio, e, assim, somente deverá ser decretada se as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes a fim de assegurar a incolumidade da ordem pública, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal. “Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. [...] A prisão preventiva há de estar lastreada em fatos concretos a atraírem a incidência do artigo 313 do Código de Processo Civil, descabendo partir para o campo das suposições, mormente contrariando a ordem natural das coisas.” (STF, HC 92682, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-233 02-12-2010.)**



A partir da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do Art. 312, caput, do CPP. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem “inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.” CPP, Art. 310, inciso II.

#### IV

##### **A. O requerente alega que:**

[...], estando evidente a incompetência da justiça estadual desde o nascênciou das investigações, sendo de notório conhecimento a apuração da pretensa malversação de verbas federais, a atrair a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF, faz-se imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados, sobretudo da decretação da prisão do postulante, com o seu imediato relaxamento.

Para além disso, quanto ao segundo ponto, importa ressaltar a absoluta desnecessidade da medida segregadora.

Destaque-se, de saída, que, na primeira fase da operação, em que pese o deferimento de medidas invasivas como a realização de buscas e apreensões e interceptações telefônicas, foram requeridas pela autoridade policial apenas e tão somente medidas diversas da prisão, tidas como suficientes para as investigações, representação que foi encampada pelo Ministério Público:

[...]

No entanto, após a análise dos dados coletados na primeira fase, o Magistrado acolheu a representação pela prisão preventiva em decisão que não aponta qualquer ato praticado pelo requerente que teria como escopo prejudicar o escorreito andamento das investigações.

Com efeito, nada obstante haja referência a mensagens colhidas na interceptação telefônica, não há nada que mencione uma atitude por parte do postulante no intuito de embaraçar as investigações.

Ademais, tem-se que os fatos citados na representação não são contemporâneos à sua formulação, uma vez que tratam de situações supostamente ocorridas em anos anteriores a 2024 e, portanto, à própria deflagração da primeira fase da operação, em razão da qual foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão em face do requerente.

Nesse sentido, veja que a autoridade policial, na representação, ao tratar da contemporaneidade, ressaltou, expressamente, que as mensagens coletadas na interceptação telefônica eram atinentes a uma semana antes



da fase ostensiva da investigação.

Dessa feita, o juiz de origem, salientando a existência de fatos atinentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, sobretudo relativos à primeira fase da operação, e, portanto, 1 ano antes da representação pela prisão preventiva do requerente, entendeu pelo deferimento do pleito.

Saliente-se, por necessário, que o postulante, que ocupava o cargo de Secretário, foi exonerado em setembro de 2024 e não mais ocupa cargo de gestão que lhe confira influência sobre a máquina pública, não havendo, por conseguinte, qualquer elemento que aponte para uma continuidade da suposta prática delitiva.

Ainda, em se considerando as mensagens interceptadas atinentes aos anos de 2022 a 2024, fica evidente a ausência de contemporaneidade que possa justificar a segregação cautelar ao argumento de que a liberdade do postulante colocaria em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a aplicação da lei penal, mormente porque não há qualquer indicação de atos praticados pelo requerente tendentes a turbar o bom andamento das investigações.

Rememore-se que, quando da deflagração, o juiz aplicou medidas diversas à prisão, sendo que, inexistente qualquer fato novo apto a modificar o cenário, elas continuam suficientes para o trâmite processual, sendo a segregação completamente desnecessária.

A rigor, se as medidas alternativas à prisão se mostraram adequadas e suficientes por ocasião da deflagração da primeira fase da operação, é evidente que fatos anteriores à adoção dessas medidas não podem justificar a prisão preventiva, porquanto estão inseridos naquilo a que se destinavam as medidas alternativas estabelecidas.

De fato, se, antes da primeira fase, quando o elemento surpresa é primordial para a adequada colheita de provas, não foi requerida a prisão preventiva, por certo em razão da compreensão da autoridade policial de que a sua liberdade não acarretaria qualquer embaraço às investigações, não se mostra coerente que, no atual estágio processual, o postulante seja privado de sua liberdade, quando as diligências já foram cumpridas e não há notícia de qualquer comportamento que aponte obstrução das apurações, não havendo, então, perigo atual a justificar a medida extrema.

Por derradeiro, ressalta-se que o postulante é réu primário, com residência fixa, sendo o responsável pelo sustento de seus dois filhos, que contam, atualmente, com 6 e 9 anos, razão pela qual a revogação da prisão se mostra não apenas necessária como, também, indispensável.



Id. 449604755. [grifos suprimidos]

**B. O juízo decretou a prisão preventiva com os seguintes fundamentos:**

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos Investigados representados (Epifanio Joao da Cruz Neto, Maria Raquel de Araujo Santos, Marina Araújo Santos Mascarenhas, João Rocha Mascarenhas, Ferdnan Pinheiro Rodrigues, Hildjane Leite Souza, Thaiana Raniere Souza da Cunha, Wagner Olímpio Rocha e Raimunda Eliane Soares) se mostram presentes nos elementos informativos colhidos até a presente fase investigativa.

O relatório de auditoria da Empresa SAUDINOVA, contratado pela própria Prefeitura, atesta as graves irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde, como pagamentos em duplicidade, superfaturamento e, de forma veemente, indícios de fraude, pela cobrança de exames ginecológicos para pacientes masculinos e pelo superdimensionamento injustificado de procedimentos de ultrassonografia.

As extrações de dados e interceptações telefônicas, realizadas após e durante a deflagração da primeira fase da Operação USG em dezembro de 2024, confirmam a atuação de uma organização criminosa estável, com divisão de tarefas e finalidade lucrativa.

Foram identificados os papéis distintos dos Investigados, que envolvem desde o sócio oculto da Clínica CMDL (Ferdnan Pinheiro Rodrigues) e sua "sócia laranja" (Thaiana Raniere Souza da Cunha), até o esquema de conluio entre o Secretário de Saúde (João Rocha Mascarenhas), sua companheira (Marina Araújo Santos Mascarenhas) e a irmã desta (Maria Raquel de Araujo Santos), com o auxílio de assessores e ex-agentes públicos (Raimunda Eliane Soares e Hildjane Leite Souza).

Os diálogos interceptados revelam o conhecimento da ilicitude, a preocupação em simular a legalidade (confecção de contratos retroativos, alteração de fachadas de clínicas para dissimulação) e a articulação para fraudar ou ocultar o patrimônio espúrio, como os saques de valores fracionados para evitar o crivo do COAF/UIF.

[...]

A prática inibitória das investigações utilizadas pela suposta organização criminosa não se resumiu aos atos anteriores como confecção de documentos com datas retroativas ou as determinações de saques em valores que não despertassem a fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).



No relatório juntado em ID 516755498, folha 116, foi possível extrair em um aparelho celular apreendido as buscas realizadas entre os dias 29 de novembro de 2024 e 11 de dezembro de 2024 sobre as Delegacias Especializadas (DRACO e DECCOR), assim como da Delegada Titular, Dra. Larissa Lage:

[...]

Tais elementos conferem densidade probatória aos indícios de Peculato, Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro, bem como demonstram a reiteração e a profissionalidade do grupo criminoso, influência no Município de Formosa do Rio Preto com obtenção de informações "privilegiadas" através d vazamento da operação.

Assim, o perigo que a liberdade dos Investigados representa para a persecução penal é concreto e atual. A decretação da prisão preventiva se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal (ainda que num juízo inquisitorial), assim como assegurar aplicação da lei penal com a regular instrução.

Em relação aos dois últimos requisitos, os autos demonstram que os Investigados utilizaram de meios indevidos e espúrios para tentar obstaculizar as investigações na época em que deflagrada a operação em dezembro de 2024.

As provas colhidas, notadamente as degravações de 17/12/2024, indicam que a investigada Maria Raquel, ciente da operação, escondeu seu aparelho celular principal "na cama com os meninos, embaixo da coberta", e guardou seu computador contendo "muita coisa" no "Casarão", entregando aos policiais outro aparelho secundário.

Tais condutas recentes e articuladas, que se estendem até a véspera e o momento da deflagração da primeira fase da operação, e a confecção de documentos retroativos em setembro/2024 (fl. 17 e 33 da Representação), comprovam a atual e incessante tentativa da Organização Crimosa de embaraçar a investigação e produzir provas fraudulentas.

Neste ponto, é crucial frisar que a contemporaneidade para fins de decretação da prisão preventiva não se refere apenas ao momento da prática criminosa inicial, mas, sim, à presença atual dos requisitos que justifiquem a medida, mormente o risco concreto e persistente à instrução processual ou à ordem pública.

A permanência dos investigados em liberdade representa uma ameaça concreta à ordem pública, dada a gravidade dos crimes (Organização Crimosa e desvio contumaz de verbas da Saúde) e a necessidade de desarticular o grupo que se locupleta do erário em notório "estado de caos



da saúde pública municipal".

A contemporaneidade, portanto, ainda se mostra presente e consiste exatamente na garantia da coleta escorreita das provas, evitando-se novamente que os Investigados utilizem de meios inidôneos para evitar a persecução penal.

Id. 449605335.

V

**A. Nos termos do Código de Processo Penal, “[a] incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.” CPP, Art. 567. Dessa forma, os atos decisórios proferidos pelo Juízo de Direito não seriam passíveis de ratificação, diante da incompetência absoluta, ou ausência de jurisdição. Porém, o entendimento prevalente no STF, no STJ e no TRF 1ª Região admite a ratificação, inclusive, dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente ou carente de jurisdição, afastando, assim, a cominação de nulidade prevista no Art. 567 do CPP.**

Nesse sentido, decidiu o STF: “Em princípio, a jurisprudência [do STF] entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.” (STF, HC 88262, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 15-09-2006 P. 63.) No mesmo sentido: STJ, HC 197.133/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011; HC 139.831/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010; TRF 1ª Região, HC 0028990-84.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Terceira Turma, e-DJF1 p. 141 de 29/04/2011; HC 0066972-35.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF1 p. 406 de 18/11/2011.

Por outro lado, o STF tem, reiteradamente, reconhecido a legitimidade das provas produzidas pelo Juízo Estadual ou Federal, aplicando a doutrina do juízo aparente ou juízo aparentemente competente. “De acordo com a teoria do juízo aparente, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência.” (STF, Inq 4506, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe-183 04-09-2018.) “As provas colhidas ou autorizadas por juízo



aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/02/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/06/2016. [...] Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2016." (STF, HC 137438 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, DJe-133 20-06-2017.) Em idêntica direção: STF, HC 110496, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe-238 04-12-2013; STJ, APN 536, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJE 04/04/2013; REsp 1355432/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; TRF1, HC 0027007-40.2016.4.01.0000, Desembargador Federal NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 07/10/2016; MS 0013092-84.2017.4.01.0000, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Segunda Seção, e-DJF1 18/08/2017; ACR 0034795-37.2009.4.01.3400, Juiz Federal MARCIO SÁ ARAÚJO (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 23/08/2017; HC 0052000-16.2017.4.01.0000, Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 19/12/2017; HC 1016472-30.2019.4.01.0000, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, Quarta Turma, PJe 30/10/2019.

Assim, por exemplo, "[s]e se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas." (STF, HC 81260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 P. 48.)

"Assim, devem ser preservados os atos decisórios proferidos, inclusive as prisões cautelares e as provas colhidas, já que praticadas por juízo aparentemente competente (HC 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). Nesse sentido foi o entendimento [do STF] em recente julgamento no já referido caso análogo (Inq 4.130-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2015)." (STF, Pet 5862, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda



Turma, julgado em 15/03/2016, DJe-199 19-09-2016.)

Em caso similar ao presente, “[o] STF [...] decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências.” (STF, RHC 113721, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe-085 08-05-2015.)

Como esclarecido pelo STJ, a teoria ou doutrina do juízo aparente “autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.” (STJ, RHC n. 130.197/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.) Esse acórdão foi confirmado pelo STF, tendo a Alta Corte ressaltado a inaplicabilidade “da chamada teoria do juízo aparente, a qual abre margem para posterior ratificação de atos judiciais emanados por autoridade aparentemente competente, tendo em vista que ‘a própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid-19, relativa ao hospital de campanha no estádio nacional’, de modo que era ‘de prévio conhecimento da autoridade judicial que os fatos investigados envolviam verbas da União’.” (STF, RE 1318172 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-04-2022, DJe-077 25-04-2022.)

#### **B. No presente caso, o Juízo Estadual afirmou que:**

[n]um primeiro momento, impõe-se reconhecer pela competência do Juízo de Formosa do Rio Preto para processar as medidas investigativas na denominada operação USG, rechaça-se o argumento defensivo suscitado em autos correlatos (Processo nº 8001029-45.2024.8.05.0081) quanto à incompetência deste Juízo, levantado sob a alegação de potencial envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função.

A Autoridade Policial demonstrou inexistir, até o momento, “qualquer indício minimamente consistente” que aponte o Chefe do Poder Executivo Municipal aos fatos, mantendo-se incólume a competência deste Juízo comarca.

É imperioso destacar que a apuração também tem como lastro prova colhida no âmbito do próprio Município de Formosa do Rio Preto que determinou a realização de auditoria pela Empresa SAUDINOVA que apurou ilícitos.

Ora, num juízo de cognição sumária, observando-se a fundamentação



exposta, documentos até o momento obtidos, percebe-se a ausência de qualquer elemento probatório que indique a participação do Prefeito Municipal na prática dos atos supostamente ilícitos praticados pelo então Secretário de Saúde e demais integrantes da alegada Organização Criminosa.

Nesse contexto, não havendo qualquer elemento probatório que indique a participação do Sr. Prefeito na prática de atos ilícitos, o Juízo de Formosa do Rio Preto é competente para decidir os pedidos.

Id. 449605335, p. 2.

Por outro lado, o requerente deixou de demonstrar que, durante a investigação no âmbito estadual, havia elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes para afirmar, de pronto, a suposta participação do Prefeito de Formosa do Rio Preto nos crimes investigados. Sobre o aludido prévio conhecimento a respeito da existência de verbas federais, é inviável, em cognição sumária, afirmar categoricamente que o juízo dispunha dessa certeza. Nesse contexto, as decisões prolatadas pelo Juízo Estadual o foram quando ele era o juízo “aparentemente competente”. (STF, HC 81260, supra.) Em consequência, correta a conclusão do Juízo Federal ao ratificar os atos decisórios proferidos pelo Juízo de Direito.

Descabe falar em nulidade do decreto prisional por incompetência.

## VI

**A. O requerente é investigado, juntamente com outras pessoas, inicialmente nos autos do Inquérito Policial (estadual) 8001096-73.2025.8.05.0081, referentes à “Operação USG”, nos quais se apura a suposta “existência de uma organização criminosa que atua na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formosa do Rio Preto/BA, com a finalidade de cometer crimes contra a Administração Pública para desvio do erário vinculado à saúde pública, com a prática, em tese, de crimes de peculato, corrupção passiva, fraude em licitação e lavagem de dinheiro.” Id. 449605335, p. 2.**

**B. No presente caso, a materialidade dos crimes está caracterizada nas evidências colhidas no correspondente inquérito policial, conforme mencionado pelo juízo.**

Nesse sentido, “[a] Autoridade Policial sustenta a existência do requisito fumus comissi delicti, com base em relatórios de auditoria que apontam irregularidades graves (pagamentos em duplicidade, exames ginecológicos faturados para homens, superdimensionamento de serviços) e em elementos de prova colhidos após a primeira fase da operação (Interceptações Telefônicas, Extrações de Dados de Celulares).” Id. 449605335, p. 2.



Por outro lado, a princípio, há indícios de que o requerente integra a suposta organização criminosa:

O relatório de auditoria da Empresa SAUDINOVA, contratado pela própria Prefeitura, atesta as graves irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde, como pagamentos em duplicidade, superfaturamento e, de forma veemente, indícios de fraude, pela cobrança de exames ginecológicos para pacientes masculinos e pelo superdimensionamento injustificado de procedimentos de ultrassonografia.

As extrações de dados e interceptações telefônicas, realizadas após e durante a deflagração da primeira fase da Operação USG em dezembro de 2024, confirmam a atuação de uma organização criminosa estável, com divisão de tarefas e finalidade lucrativa.

Foram identificados os papéis distintos dos Investigados, que envolvem desde o sócio oculto da Clínica CMDL (Ferdnan Pinheiro Rodrigues) e sua "sócia laranja" (Thaiana Raniere Souza da Cunha), até o esquema de conluio entre o Secretário de Saúde (João Rocha Mascarenhas), sua companheira (Marina Araújo Santos Mascarenhas) e a irmã desta (Maria Raquel de Araujo Santos), com o auxílio de assessores e ex-agentes públicos (Raimunda Eliane Soares e Hildjane Leite Souza).

Os diálogos interceptados revelam o conhecimento da ilicitude, a preocupação em simular a legalidade (confecção de contratos retroativos, alteração de fachadas de clínicas para dissimulação) e a articulação para fraudar ou ocultar o patrimônio espúrio, como os saques de valores fracionados para evitar o crivo do COAF/UIF.

Id. 449605335, p. 4.

A autoridade policial, ao examinar a estrutura da suposta organização criminosa, apontou o papel supostamente desempenhado pelo ora requerente, nos seguintes termos:

90. JOÃO ROCHA MASCARENHAS – CPF 010.010.633-17

91. Papel: Secretário de Saúde de Formosa do Rio Preto. Companheiro de MARINA MASCARENHAS. ELIANE é assessora dele.

PePrPr 1046500-68.2025.4.01.0000, Id. 449357428, p. 23.

A contemporaneidade da prisão cautelar foi justificada pela autoridade policial, em 27 de agosto de 2025, com os seguintes termos:

Contemporaneidade: a incessante atividade criminosa dos investigados exaustivamente elencada na representação praticados por vários



integrantes; Frisar, Excelênci a, que boa parte das mensagens indicando os arranjos burocráticos do grupo para dificultar o descobrimento do esquema são de até semana antes da deflagração da operação, o que reforça a sensação de “impunidade” que o grupo achava que possuía. Ressalte-se que a contemporaneidade é identificada, também, através das máculas que se irradiam em todo o setor de saúde pública no município.

PePrPr 1046500-68.2025.4.01.0000, Id. 449357428, 83.

Ademais, o STJ tem ressaltado “que a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão.” (STJ, AgRg no RHC n. 154.553/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Ainda nessa direção: “Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de conversas telefônicas, tem-se atendido o figurino legal. [...] A necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa constitui fundamento para a prisão preventiva. [...] Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia.” (STF, HC 195215, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe-069 13-04-2021.) “O entendimento [do STF] é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). [...] A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.” (STF, HC 205164 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe-022 07-02-2022.) (Grifo acrescentado.) Em outras palavras, “[n]ão há ilegalidade na segregação cautelar se evidenciados o envolvimento do agente em organização criminosa e a necessidade de se interromper sua atuação, em face do risco concreto de reiteração delitiva. [...] A participação em organização criminosa, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, revela a atualidade da prisão preventiva.” (STF, HC 213460 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 30/05/2022, DJe-112 09-06-2022.) “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. [...] A existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas têm desdobramentos ainda persistentes não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da prisão cautelar.” (STF, HC 221163 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023, DJe-s/n 03-03-



2023.)

Na espécie, a “incessante atividade criminosa dos investigados”, na intenção de encobrir o suposto esquema criminoso, evidencia a contemporaneidade da medida cautelar imposta à requerente. CPP, Art. 312, §2º.

**C. Nesse contexto, não vislumbro, na decisão impugnada, fundamentos concretos de fato para demonstrar que a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a instrução processual não poderiam ser resguardadas mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Os fundamentos expostos pelo juízo estão relacionados à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados ao requerente.**

**D. “São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] § 4º. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” CPP, Art. 319.**

“Conforme o art. 282, I e II, do CPP, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão exige a demonstração de sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais, bem como a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.” (STJ, AgRg no RHC n. 140.173/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.) Nesse sentido, “[a] imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação idônea que demonstre sua necessidade e adequação, sendo necessária a revisão periódica da subsistência de seus pressupostos, nos termos do art. 282 do CPP. A jurisprudência desta Corte estabelece que a duração das medidas cautelares deve observar o princípio da proporcionalidade, não podendo se prolongar indefinidamente em prejuízo ao ‘status libertatis’ do réu.”



(STJ, AgRg no HC n. 876.451/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) “A jurisprudência [STJ] entende que, ‘para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto’ (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).” (STJ, AgRg no HC n. 906.086/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

**E. Na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão especificamente necessárias à luz da concreta situação de fato dos presentes autos é suficiente para assegurar a incolumidade da ordem pública, da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, como requereu a PRR1. CPP, Art. 310, inciso II, Art. 312 e Art. 321, caput.**

Assim sendo, aplico ao requerente as medidas cautelares diversas da prisão consistentes: (i) na proibição de acesso a imóveis funcionais da Prefeitura de, a hospitais e postos de saúde públicos de Formosa do Rio Preto, BA, salvo ocorrências médicas, tendo em vista que, “por circunstâncias relacionadas ao fato, dev[e] o [paciente] permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (CPP, Art. 319, II); (ii) na proibição de manter contato com os demais investigados ou com vítimas, testemunhas ou servidores da Prefeitura de Formosa do Rio Preto, BA, porquanto, “por circunstâncias relacionadas ao fato, dev[e] o [paciente] permanecer distante” dessas pessoas (CPP, Art. 319, III); (iii) na proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência sem autorização do juízo, porque sua “permanência [é] conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”; (iv) no pagamento de fiança “para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”, no valor de 10 salários mínimos, “consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do [paciente], as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento” (CPP, Art. 319, VIII, Art. 325, II, Art. 326, Art. 327 e Art. 328); (vi) na “monitoração eletrônica”, para assegurar o cumprimento, em especial, da proibição de ausentar-se da cidade de residência e de não frequentar imóveis funcionais da Prefeitura, hospitais e postos de saúde públicos de Formosa do Rio Preto, BA, salvo ocorrências médicas. CPP, Art. 319, IX. Essas medidas cautelares são necessárias para evitar a prisão preventiva, ultima ratio. CPP, Art. 310, inciso II.

## VII

Em conformidade com a fundamentação acima:

**A) fixo a competência deste Tribunal para processar o presente feito;**

**B) concedo a medida cautelar liminar a fim de substituir a prisão preventiva do requerente pelas medidas cautelares acima indicadas (Parte VI-E);**



**C) após o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura em favor do requerente, com a cláusula de que deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não houver de permanecer preso.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Desembargador Federal **LEÃO ALVES, Relator**

